

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850804 - SP
(2016/0024007-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
AGRAVANTE : INALDO SOARES DE FREITAS
AGRAVANTE : ADILSON MACEDO
AGRAVANTE : ALEXANDRE PEREIRA COSTA
AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIS DE PAULA CASTRO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ RAPOSO
AGRAVANTE : ANTONIO DA CUNHA
AGRAVANTE : FELIPE FRANCISCO CESAR COSTA
AGRAVANTE : HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JAIR DE CASTRO ALMEIDA
AGRAVANTE : JANIO ARDITO LERARIO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO
AGRAVANTE : JOSIAS DE ARAUJO
AGRAVANTE : NORIAKI ODAN
AGRAVANTE : PAULO SERGIO TORINO
AGRAVANTE : ORLANDO SILVIO PEDROSO BENTO
AGRAVANTE : RENATO FLORES BERGAMINI
AGRAVANTE : MARTIM CESAR
ADVOGADOS : IVAN BARBOSA RIGOLIN - SP064974
GINA COPOLA E OUTRO(S) - SP140232
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E OUTRO(S) -
SP226901

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEFESA DE PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS, E NÃO DE INTERESSES PATRIMONIAIS PRIVADOS DE VEREADORES. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP. 1.164.017/PI, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 6.4.2010, TEMA 348. AGRAVO REGIMENTAL DA CASA LEGISLATIVA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele

prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a Câmara Municipal não detém personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, somente lhe sendo permitido atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. Acórdão paradigma: REsp. 1.164.017/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.4.2010, Tema 348.

3. Tratando a causa de interesse patrimonial privado de Vereadores, relativo à determinação do Tribunal de Contas para a devolução de valores ao erário, não está em discussão qualquer prerrogativa ou interesse institucional da Câmara. Inexiste, assim, a especial legitimidade ativa decorrente de sua personalidade judiciária.

4. Agravo Regimental da Casa Legislativa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.804 - SP
(2016/0024007-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
AGRAVANTE : INALDO SOARES DE FREITAS
AGRAVANTE : ADILSON MACEDO
AGRAVANTE : ALEXANDRE PEREIRA COSTA
AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIS DE PAULA CASTRO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ RAPOSO
AGRAVANTE : ANTONIO DA CUNHA
AGRAVANTE : FELIPE FRANCISCO CESAR COSTA
AGRAVANTE : HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JAIR DE CASTRO ALMEIDA
AGRAVANTE : JANIO ARDITO LERARIO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO
AGRAVANTE : JOSIAS DE ARAUJO
AGRAVANTE : NORIAKI ODAN
AGRAVANTE : PAULO SERGIO TORINO
AGRAVANTE : ORLANDO SILVIO PEDROSO BENTO
AGRAVANTE : RENATO FLORES BERGAMINI
AGRAVANTE : MARTIM CESAR
ADVOGADOS : IVAN BARBOSA RIGOLIN - SP064974
GINA COPOLA E OUTRO(S) - SP140232
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E OUTRO(S) -
SP226901

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA/SP e OUTROS, contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Agravo, nos termos da seguinte ementa:

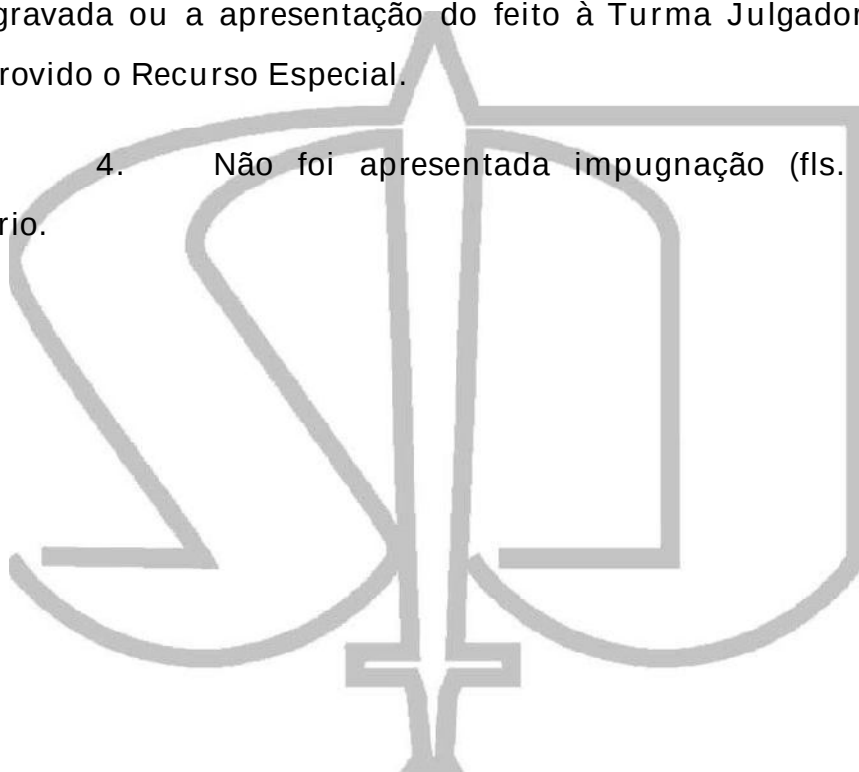
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 295, II DO CPC. CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA NÃO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA, MAS SIM PERSONALIDADE JUDICIÁRIA, SOMENTE LHE SENDO PERMITIDO A DEFESA DE DIREITOS TIPICAMENTE INSTITUCIONAIS. SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO (fls. 506/512).

2. Reitera a parte agravante, em suma, que a existência de personalidade judiciária lhe autorizaria a defender, no caso concreto, os pagamentos recebidos pelos Vereadores com base na Legislação Municipal.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. Não foi apresentada impugnação (fls. 529). É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.804 - SP
(2016/0024007-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
AGRAVANTE : INALDO SOARES DE FREITAS
AGRAVANTE : ADILSON MACEDO
AGRAVANTE : ALEXANDRE PEREIRA COSTA
AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIS DE PAULA CASTRO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ RAPOSO
AGRAVANTE : ANTONIO DA CUNHA
AGRAVANTE : FELIPE FRANCISCO CESAR COSTA
AGRAVANTE : HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JAIRO DE CASTRO ALMEIDA
AGRAVANTE : JANIO ARDITO LERARIO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO
AGRAVANTE : JOSIAS DE ARAUJO
AGRAVANTE : NORIAKI ODAN
AGRAVANTE : PAULO SERGIO TORINO
AGRAVANTE : ORLANDO SILVIO PEDROSO BENTO
AGRAVANTE : RENATO FLORES BERGAMINI
AGRAVANTE : MARTIM CESAR
ADVOGADOS : IVAN BARBOSA RIGOLIN - SP064974
GINA COPOLA E OUTRO(S) - SP140232
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E OUTRO(S) -
SP226901

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEFESA DE PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS, E NÃO DE INTERESSES PATRIMONIAIS PRIVADOS DE VEREADORES. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP. 1.164.017/PI, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 6.4.2010, TEMA 348. AGRAVO REGIMENTAL DA CASA LEGISLATIVA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a Câmara Municipal não detém personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, somente lhe sendo permitido atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. Acórdão paradigma: REsp. 1.164.017/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.4.2010, Tema 348.

3. Tratando a causa de interesse patrimonial privado de Vereadores, relativo à determinação do Tribunal de Contas para a devolução de valores ao erário, não está em discussão qualquer prerrogativa ou interesse institucional da Câmara. Inexiste, assim, a especial legitimidade ativa decorrente de sua personalidade judiciária.

4. Agravo Regimental da Casa Legislativa a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.804 - SP
(2016/0024007-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
AGRAVANTE : INALDO SOARES DE FREITAS
AGRAVANTE : ADILSON MACEDO
AGRAVANTE : ALEXANDRE PEREIRA COSTA
AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIS DE PAULA CASTRO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ RAPOSO
AGRAVANTE : ANTONIO DA CUNHA
AGRAVANTE : FELIPE FRANCISCO CESAR COSTA
AGRAVANTE : HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JAIR DE CASTRO ALMEIDA
AGRAVANTE : JANIO ARDITO LERARIO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO
AGRAVANTE : JOSIAS DE ARAUJO
AGRAVANTE : NORIAKI ODAN
AGRAVANTE : PAULO SERGIO TORINO
AGRAVANTE : ORLANDO SILVIO PEDROSO BENTO
AGRAVANTE : RENATO FLORES BERGAMINI
AGRAVANTE : MARTIM CESAR
ADVOGADOS : IVAN BARBOSA RIGOLIN - SP064974
GINA COPOLA E OUTRO(S) - SP140232
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E OUTRO(S) -
SP226901

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, firmada nos termos do art. 543-C do CPC/1973, a *Câmara Municipal não detém personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, somente lhe sendo permitido atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.* Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão paradigma:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A VEREADORES. AÇÃO ORDINÁRIA INIBITÓRIA DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO E O INSS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES.

1. *A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.*

2. *Para se aferir a legitimação ativa dos órgãos legislativos, é necessário qualificar a pretensão em análise para se concluir se está, ou não, relacionada a interesses e prerrogativas institucionais.*

3. *No caso, a Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Piauí/PI ajuizou ação ordinária inibitória com pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Nacional e o INSS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos próprios vereadores.*

4. *Não se trata, portanto, de defesa de prerrogativa institucional, mas de pretensão de cunho patrimonial.*

5. *Recurso especial provido (REsp. 1.164.017/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.4.2010, Tema 348).*

4. Na presente causa, a pretensão da parte agravante é

impedir a devolução ao erário de valores recebidos pelos Vereadores, determinada em decisão do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em sua função de controle de contas públicas (fls. 384).

5. Não está em discussão, destarte, qualquer prerrogativa ou interesse institucional da Câmara Municipal, mas apenas a tutela de interesses patrimoniais privados de Vereadores, sem qualquer ameaça ou lesão ao funcionamento e à independência do Órgão Legislativo.

6. Inexiste, assim, a especial legitimidade ativa decorrente da personalidade judiciária da Câmara Municipal, que se limita, como dito, à defesa de suas prerrogativas institucionais.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da Casa Legislativa.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgRg no AREsp 850.804 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0024007-1

Número de Origem:

00037944820068260445 685/2006 990.10.381666-8 37944820068260445 6852006 990103816668

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

AGRAVANTE : INALDO SOARES DE FREITAS

AGRAVANTE : ADILSON MACEDO

AGRAVANTE : ALEXANDRE PEREIRA COSTA

AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIS DE PAULA CASTRO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ RAPOSO

AGRAVANTE : ANTONIO DA CUNHA

AGRAVANTE : FELIPE FRANCISCO CESAR COSTA

AGRAVANTE : HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : JAIRO DE CASTRO ALMEIDA

AGRAVANTE : JANIO ARDITO LERARIO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO

AGRAVANTE : JOSIAS DE ARAUJO

AGRAVANTE : NORIAKI ODAN

AGRAVANTE : PAULO SERGIO TORINO

AGRAVANTE : ORLANDO SILVIO PEDROSO BENTO

AGRAVANTE : RENATO FLORES BERGAMINI

AGRAVANTE : MARTIM CESAR

ADVOGADOS : IVAN BARBOSA RIGOLIN - SP064974

GINA COPOLA E OUTRO(S) - SP140232

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

ADVOGADO : CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP226901

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

AGRAVANTE : INALDO SOARES DE FREITAS

AGRAVANTE : ADILSON MACEDO

AGRAVANTE : ALEXANDRE PEREIRA COSTA

AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIS DE PAULA CASTRO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ RAPOSO

AGRAVANTE : ANTONIO DA CUNHA

AGRAVANTE : FELIPE FRANCISCO CESAR COSTA

AGRAVANTE : HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : JAIRO DE CASTRO ALMEIDA

AGRAVANTE : JANIO ARDITO LERARIO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO

AGRAVANTE : JOSIAS DE ARAUJO

AGRAVANTE : NORIAKI ODAN

AGRAVANTE : PAULO SERGIO TORINO

AGRAVANTE : ORLANDO SILVIO PEDROSO BENTO

AGRAVANTE : RENATO FLORES BERGAMINI

AGRAVANTE : MARTIM CESAR

ADVOGADOS : IVAN BARBOSA RIGOLIN - SP064974

GINA COPOLA E OUTRO(S) - SP140232

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

ADVOGADO : CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP226901

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019